



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13771.001076/2007-58
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-005.744 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de abril de 2017
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente ALDAMIR ROBERTO TEIXEIRA CEREJA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PROCEDÊNCIA.

Sujeitam-se a tributação pelo Imposto de Renda das Pessoas Físicas - IRPF a totalidade dos rendimentos recebidos de pessoa jurídica, independentemente de litígio administrativo ou judicial quanto à sua regularidade.

A comprovação de que tais rendimentos foram restituídos à fonte pagadora incumbe ao autuado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo - Presidente

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Túlio Teotônio de Melo Pereira, Theodoro Vicente Agostinho, Mário Pereira de Pinho Filho, Bianca Felícia Rothschild e João Victor Ribeiro Aldinucci.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília – DRJ/BSA, que julgou procedente Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF (fls. 4/8), relativa ao ano calendário 2003 / exercício 2004. O lançamento resultou em imposto suplementar no valor correspondente a R\$ 2.220,73.

O lançamento se deu em razão da omissão de rendimentos recebidos do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no valor de R\$ 16.927,86. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, correspondente a R\$ 145,08.

O contribuinte contestou a autuação por meio da impugnação de fl. 2, sob a alegação de que a importância por ele recebida refere-se a aposentadoria que foi suspensa pelo INSS e que os valores objeto da autuação “*estavam sub-judice e passíveis de devolução em virtude de o INSS estar tentando o cancelamento do benefício*”. Anexa os documentos de fls. 10/16.

A DRJ/BSA julgou a impugnação improcedente (Acórdão de Impugnação de fls. 21/24) com os fundamentos a seguir transcritos:

No presente caso, o contribuinte deveria ter incluído os rendimentos tributáveis auferidos do INSS, tendo em vista que não houve de fato a devolução dos valores do benefício do INSS até a época da apresentação da Declaração de Ajuste Anual.

Inclusive, o ofício do INSS comunicando a revisão do benefício de aposentadoria do contribuinte foi expedido em 28/03/05. ou seja, após o prazo da entrega da Declaração do Imposto de Renda do exercício de 2004 (fl. 07). Também a suspensão do benefício somente foi comunicada ao contribuinte em 05/07/06(fl. 06).

Cabe reiterar que todos esses fatos aconteceram após o prazo legal da entrega da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2004.

Outrossim, o contribuinte poderia apresentar a Declaração de Ajuste Anual retificadora, caso fosse devolvido os rendimentos tributáveis auferidos do INSS, desde que dentro do prazo de 05(cinco) anos.

Por outro lado, desde a apresentação da impugnação, o contribuinte não acostou aos autos nenhuma documentação probatória da devolução dos valores pagos pelo

Por ocasião do recurso voluntário (fl. 29) o recorrente informa que os comprovantes de pagamento do segundo benefício (149.249.1460), relativos ao período de

01/07/2009 a 30/06/2010, comprovam os descontos dos valores recebidos no primeiro (114.116.4768). Anexa documentos às fls. 30/36.

A 2ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento converteu o julgamento em diligência para que o INSS fosse oficiado a informar se o valor relativo ao benefício 114.116.476-8 teria sido efetivamente devolvido.

Em resposta, unidade preparadora, por meio do Relatório de Diligência Fiscal de fls. 50/51, prestou os seguintes esclarecimentos:

A fonte pagadora atendeu ao solicitado e informou, em resumo, fl. 49, que:

1- Tratando da devolução do benefício de aposentadoria 42/114.116.476-8, ano de 2003, do segurado ALDAMIR ROBERTO TEIXEIRA CEREJA, CPF 094.704.097-87:

2- A tramitação administrativa da revisão foi concluída e a cobrança administrativa está em fase de defesa e recurso;

3- Portanto, até o momento não há devolução dos valores supostamente recebidos indevidamente.

Posteriormente, o INSS informou que, em relação ao benefício de aposentadoria 42/114.116.476-8, está realizando o procedimento de cobrança do débito do autuado, tendo em vista decisão administrativa transitada em julgado que decidiu sobre seu cancelamento. Acrescenta que “a cobrança está sujeita à IN/74/INSSPRE/2014, e no memento estamos aguardando o segurado proceder o ressarcimento dos valores” indevidamente recebidos (vide expediente de fl. 56).

Em manifestação de inconformidade com relação à diligência realizada (fl. 59), o sujeito passivo contesta o resultado do Relatório de Diligência Fiscal e junta os documentos de fls. 67/85, os quais julga aptos a comprovar suas alegações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto, dele conheço.

A base de cálculo do IRPF, de conformidade com os incisos I e II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, resulta da diferença entre rendimentos tributáveis recebidos no ano-calendário e as deduções legalmente estabelecidas. Vejamos:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

[...]

Em vista dos dispositivos legais acima referenciados, tendo o sujeito passivo recebido rendimentos por virtude de benefício de aposentadoria concedido pelo INSS no ano-calendário 2003, os valores correspondentes a tais benefícios deveriam ter sido regularmente informados na Declaração de Ajuste Anual – DAA relativa ao exercício 2004, independentemente de eventuais discussões administrativas ou judiciais acerca da legalidade do benefício.

Por certo, uma vez cancelado o benefício e ressarcidos os valores à autarquia previdenciária, poderia o contribuinte, dentro do prazo estabelecido na legislação, retificar sua DAA e pleitear o ressarcimento do imposto pago perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, ou seja, não restam dúvidas que o procedimento adotado pelo recorrente constitui afronta à legislação do imposto de renda.

Por outro lado, os documentos de fls. 49 e 56, encaminhados à Secretaria da Receita Federal do Brasil pelo INSS, dão conta de que, até o momento de seu envio, não havia sido efetuada a devolução de qualquer valor em relação ao benefício cancelado. E mais, tais documentos não nos permitem concluir que os valores omitidos pelo recorrente da declaração de ajuste do exercício 2004 se referem a esse benefício.

Do mesmo modo, os demonstrativos trazidos aos autos pelo sujeito passivo juntamente com a manifestação de inconformidade (fls. 67/85), embora contenham rubricas com a denominação “Consignação de Débito com o INSS, não vinculam essas rubricas ao benefício cancelado em face de processo administrativo, assim como não nos permite aferir que os descontos delas decorrentes se referem a valores pagos em 2003. Ademais, o somatório dos descontos discriminados nos citados demonstrativos superam, em muito, o valor referente à base cálculo do lançamento.

Desse modo, não tendo o recorrente logrado comprovar que os valores efetivamente recebidos em 2003 e omitidos da DAA do exercício do 2004 foram restituídos à fonte pagadora, entendo pela manutenção da autuação.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho.